



ACPF
Nº 70020909701
2007/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VEICULAÇÃO
DE MATÉRIA EM PROGRAMA TELEVISIVO –
JORNAL DO ALMOÇO. LIBERDADE DE
IMPrensa. DANO MORAL NÃO
CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO.**

**APELO DA RÉ PROVIDO, PREJUDICADO O APELO
DA AUTORA.**

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70020909701

COMARCA DE PORTO ALEGRE

SYLVIA BEATRIZ MOLEND A
PFEIFER

APELANTE/APELADO

TELEVISAO GAUCHA S A

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, dar provimento ao apelo da ré, prejudicado o apelo da autora.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG E DESA. LIÉGE PURICELLI PIRES.**

Porto Alegre, 26 de novembro de 2009.

DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA,
Presidente e Relator.



ACPF
Nº 70020909701
2007/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA (PRESIDENTE E RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por SYLVIA BEATRIZ MOLENDÁ PFEIFER, na qualidade de demandante, e por TELEVISÃO GAÚCHA S.A., na qualidade de demandada, contrários à respeitável sentença de procedência do pedido de indenização por danos morais e à imagem.

O colendo juízo de origem condenou a ré ao pagamento de indenização pela divulgação indevida da imagem da autora no valor de R\$ 40.000,00 e de indenização pelos danos morais causados no valor de R\$ 20.000,00, corrigidos pelo IGP-M desde a data da sentença até o efetivo pagamento. Em conseqüência, atribuiu os ônus da sucumbência à demandada, fixando honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação (fl. 172).

O recurso de apelação da demandante (fls. 174/185) requereu a majoração do valor da indenização.

O apelo da demandada (fls. 188/198), por sua vez, alegou que a autora é servidora pública da Receita Federal e foi nesta repartição pública que foi veiculada a matéria. Referiu que em se tratando de servidora pública no desempenho das suas atribuições, não havia necessidade de avisar que a matéria estava sendo gravada, nem de solicitar autorização para veicular a sua imagem (fl. 190). Sustentou que a matéria revela-se inspirada pelo interesse público e decorre da prática legítima de liberdade pública (fl. 191). Referiu que a reportagem em questão não negou a prestação do serviço público, mas questionou a qualidade da prestação deste (fl. 192).

Salientou que a qualidade do serviço público é de óbvio interesse público, daí decorrendo a justificativa para a realização da matéria



ACPF
Nº 70020909701
2007/CÍVEL

jornalística, não representando exposição pública desnecessária e abusiva da imagem da autora (fl. 194). Sustentou que a matéria publicada foi fidedigna aos acontecimentos, não existindo abuso por parte da ré (fl. 194). Alegou que o relevante interesse público da matéria traduz o dever da imprensa, que é o de manter a comunidade a par dos acontecimentos ao seu redor (fl. 195). Requereu o provimento do recurso, a fim de julgar improcedente a pretensão, tendo em vista a ausência de dano moral ou uso indevido da imagem, ou reduzir o valor da indenização (fl. 198).

Contra-razões a folhas 202/210 e 212/236, propugnando pelo desprovimento dos apelos.

Os autos vieram-me conclusos em condições de julgamento.

Registro, por fim, que foi observado o previsto nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

V O T O S

DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA (PRESIDENTE E RELATOR)

Conheço de ambos os recursos porquanto preenchidos os pressupostos processuais.

Adianto que o meu voto é pelo provimento do apelo da ré, a fim de julgar improcedente a pretensão, com o que resta prejudicado o exame do apelo da autora.

A demandante pretende indenização por danos morais e à imagem decorrentes da matéria veiculada pela empresa demandada.

A meu ver, a pretensão não prospera, porquanto a matéria jornalística que não vai além da narrativa do fato, amparada na liberdade de informação, não pode ser considerada ofensiva.



ACPF
Nº 70020909701
2007/CÍVEL

No caso dos autos, não verifiquei demonstração de abuso, má-fé ou negligência da ré. A matéria veiculada pela requerida era composta de várias reportagens e destinava-se à demonstração da qualidade do serviço público, consoante se depreende do depoimento pessoal do preposto da demandada (fl. 109):

“É bom entender essa série de trabalhos, que a gente chama de qualidade do serviço público. Essa repórter fez várias visitas a repartições públicas acompanhando os serviços que ela prestava. Nosso interesse era mostrar o que acontecia dentro dos serviços públicos de uma maneira como qualquer usuário fosse tratado. Logicamente que com uma câmera no ombro e a permissão para filmar dentro desse local público certamente seria algum impacto, teria alguma alteração no processo, no comportamento das pessoas que estavam prestando o serviço... O nosso objetivo não era denegrir e nem elogiar esse ou aquele serviço público, foi simplesmente mostrar o que acontecia dentro desse serviço que é público.”

A situação retratada na reportagem, por sua vez, decorreu do interesse de um contribuinte na prestação de determinado serviço pela Receita Federal, conforme o depoimento da testemunha Everson Alex Barbosa Bianki, a quem a repórter Letícia Palma acompanhou (fls. 110/111):

J: Foi assim que o senhor cheou lá? **T:** Isso. Dentro das minhas rotinas normais de trabalho, era como se ela pedisse uma carona junto, e não custou nada para mim. Apenas ela ia me acompanhar.

J: O senhor tinha algum interesse na reportagem? **T:** Não.

J: O senhor só foi, então, para que a reportagem se realizasse? **T:** Não, eu tinha que ir mesmo, porque eu precisava de documentos do órgão público que eu fui, como em vários órgãos de Porto Alegre e outros da Grande Porto Alegre que a gente precisa de certidões negativas para os clientes...

J: Então o senhor testemunhou os fatos que lá ocorreram?

T: Sim.

J: Advertido e compromissado. O senhor precisava ir naquela agência da Receita Federal, que é em São Leopoldo? **T:** Sim.



ACPF
Nº 70020909701
2007/CÍVEL

J: Em razão de trabalho seu, como contador? T: Também como eu trabalho como contador autônomo, mas nesse caso era serviço para empresa privada.”

Tal depoimento foi corroborado pela jornalista Letícia Palma (fl. 114):

“J: A senhora acompanhou a testemunha que agora saiu daqui, que ele se apresentou como contador ou alguém que estava solicitando um atendimento daquela repartição? T: Sim.

J: E ao mesmo tempo a senhora estava junto com ele e a senhora estava filmando todo o atendimento com uma câmera escondida? T: Exatamente.

J: Então o procedimento é esse mesmo para esse tipo de trabalho? T: Esse tipo de trabalho que a gente fez, era esse o procedimento. Algumas vezes eu acompanhava pessoas que precisavam solicitar algum serviço em órgãos públicos, e algumas vezes eu solicitei alguns serviços como contribuinte.

J: As filmagens feitas ali foram apresentadas no Jornal do Almoço? T: Sim.”

Portanto, não há falar em ilícito praticado pela requerida, cuja conduta não ultrapassou os limites previstos no art. 27 da Lei nº 5.250/67. Descabida, pois, a indenização pretendida.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA A APURAÇÃO DO CRIME DE PREVARICAÇÃO NO ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. INFORMAÇÃO COM CUNHO E INTERESSE SOCIAL QUE NÃO AGRIDE O PATRIMÔNIO INDIVIDUAL. DIREITO E DEVER DE INFORMAR. ABUSO DE DIREITO INEXISTENTE. 1 - A difusão em jornal, de fatos que estão sendo apurados por CPI, mesmo que incomprovados posteriormente, não implica em ato ilícito, traduzindo-se em direito da imprensa de informar o público leitor. 2 - Não configurado o abuso de direito no ato de informar, não se fazem presentes os pressupostos introdutórios da obrigação de reparar danos morais e



ACPF
Nº 70020909701
2007/CÍVEL

materiais. Apelo improvido. (Apelação Cível Nº 70010133981, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 09/12/2004)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZACAO. PUBLICACOES JORNALISTICAS. FERIMENTO A IMAGEM PUBLICA. NAO SE VERIFICA A INVOCADA LESAO MORAL QUANDO AS INFORMACOES A IMPRENSA ESCRITA NAO TIVERAM CARATER INVERIDICO NEM OFENSIVO. APELACAO DESPROVIDA. (6 FLS.) (Apelação Cível Nº 70002168268, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 31/05/2001).

Também não visualizo conduta ilícita pelo fato de a reportagem ter sido produzida com o auxílio de câmera filmadora escondida, nem pela ausência de aviso ou consentimento para a realização da filmagem, porquanto esse, talvez, seja o meio mais adequado de reproduzir fielmente determinado acontecimento.

Com bem salientou a repórter Letícia Palma (fl. 114), “a profissão de um jornalista é sempre mostrar a verdade e buscar colocar fatos para o telespectador, sempre procurando mostrar a realidade, e esse foi o objetivo principal dessa série. A gente sabia que se a gente fosse com uma câmera normal, levasse um cinegrafista, a gente não conseguiria retratar a realidade dos órgãos públicos, e a gente recebia muitas reclamações desse tipo de serviço, então foi a maneira que a gente achou”.

A edição da filmagem, por sua vez, também não torna ilícita a conduta da demandada, ao menos não por si só. Era preciso que houvesse, nos autos, prova de que o resultado veiculado no programa televisivo não correspondia à realidade. Tal prova não foi produzida.

Da mesma forma, não há prova de que a reportagem não tenha retratado fielmente o atendimento prestado pela demandante naquela



ACPF
Nº 70020909701
2007/CÍVEL

ocasião. E o ônus probatório era da autora, nos termos do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Isso posto, dou provimento ao apelo da ré, a fim de julgar improcedente a pretensão indenizatória, prejudicada a análise do apelo da autora.

Em consequência, atribuo os ônus da sucumbência à autora, que deverá pagar honorários advocatícios aos procuradores da ré no valor de R\$ 1.800,00, considerando a natureza da causa, de média complexidade, o tempo de tramitação da demanda e o serviço realizado nos autos (CPC, art. 20, §4º).

É como voto.

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (REVISOR)

Revisei os autos e estive assistindo o vídeo que acompanha o presente recurso.

Pude verificar que a autora, servidora da Receita Federal agência São Leopoldo, prestou atendimento ao contribuinte enquanto era filmada por uma câmera escondida utilizada pela repórter da TV Gaúcha.

A matéria foi veiculada no Jornal do Almoço com chamadas fazendo referência à qualidade do atendimento prestado na citada repartição pública.

É perfeitamente notável que houve cortes na filmagem, de forma que não ficou registrada a manifestação da pessoa que estava sendo atendida pela autora quando esta, inclusive, referiu que o senhor poderia formular suas reclamações junto ao *site* da Ouvidoria.

Percebe-se também que a autora estava um tanto ansiosa e, por isso, continuou o atendimento dentro da repartição, distanciando-se do cidadão que aguardava a resposta.



ACPF
Nº 70020909701
2007/CÍVEL

Ao final das imagens, foi encerrada a matéria com observações escritas na tela no sentido de que o serviço foi insuficiente e a funcionária ríspida.

Assim sendo, tenho que os fatos não configuraram dano à moral da requerente, ausente potencial para ofender a sua imagem, honra e boa reputação, como citou na peça inicial.

Destarte, consoante o pronunciamento do ilustre relator, Des. Antônio Palmeiro da Fontoura, não se observa ato ilícito de parte da empresa demandada.

O primeiro dos pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil é a conduta (ação ou omissão) violadora de um dever jurídico primário.

Sérgio Cavaliéri Filho, em brilhante passagem, enquadra o ato ilícito como:

“ O ato ilícito (...) é sempre um comportamento voluntário que infringe um dever jurídico, e não que simplesmente prometa ou ameace infringi-lo, de tal sorte que, desde o momento em que um ato ilícito foi praticado, está-se diante de um processo executivo, em não de uma simples manifestação de vontade. Nem por isso, entretanto, o ato ilícito dispensa uma manifestação de vontade. Antes, pelo contrário, por ser um ato de conduta, um comportamento humano, é preciso que ele seja voluntário, como mais adiante será ressaltado.”¹

Portanto, não há que se falar em dever de indenizar sem a ocorrência de conduta antijurídica da requerida.

Com estas breves considerações, acompanho o relator, pelo provimento do apelo da ré, a fim de julgar improcedente a pretensão indenizatória, prejudicada a análise do apelo da autora.

¹ Programa de Responsabilidade Civil, p. 33



ACPF
Nº 70020909701
2007/CÍVEL

É o voto.

DESA. LIÉGE PURICELLI PIRES

De acordo com o Eminentíssimo Relator.

Pedi vista dos autos, analisei a prova carreada, bem assim a reportagem veiculada pela ré e tenho que não restou configurada a prática de qualquer ato ilícito ensejador do dever de indenizar.

Com efeito, autora, funcionária pública da Receita Federal, foi filmada, através de câmera escondida, enquanto prestava serviço a um contribuinte, sendo que tal fato foi veiculado em uma série jornalística do “Jornal do Almoço”, que tinha por finalidade questionar a qualidade do serviço público.

Analisando as gravações acostadas aos autos, muito embora não integrem estas o inteiro teor do atendimento, tenho que a funcionária efetivamente não ofereceu um serviço público de qualidade, havendo, inclusive, destratado o contribuinte que fora em busca dos serviços da repartição pública onde a autora labora.

Veja-se, mesmo que o contribuinte tivesse, como alegado na inicial, tentado desestabilizar emocionalmente a postulante, a fim de produzir a matéria jornalística objeto da demanda, nada justifica o modo como esta se portou e tratou o contribuinte.

Na verdade, se a autora estivesse se sentindo pressionada ou achasse que não seria capaz de resolver o atendimento, deveria tê-lo passado para outro colega, mas não dizer para o contribuinte expressões como: “ (...) pesquisa é pesquisa, procure no dicionário”, “vou deixá-lo aqui fazendo suas reclamações e terminar o atendimento lá dentro”, dentre outros.



ACPF
Nº 70020909701
2007/CÍVEL

Tenho que o procedimento adotado pela autora em muito desborda do serviço adequado e eficiente de que tratam os arts. 22 do CDC e 37 caput, da CF.

E, sendo este o panorama, não tenho como premiar a postulante, alcançando-lhe indenização por danos morais, diante do agir perpetrado no desempenho da função pública.

De outra banda, entendo estar-se a tratar, no caso, de matéria de interesse público, que vai além da narrativa do fato, amparado na liberdade de informação, não havendo, pois, falar em prática de ato ilícito pela ré.

Com essas ligeiras considerações, acompanho o Relator a fim de que seja dado provimento ao apelo da ré, afastando-se o dever de indenizar.

É o voto.

DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA - Presidente -
Apelação Cível nº 70020909701, Comarca de Porto Alegre: "DERAM
PROVIMENTO AO APELO DA RÉ, PREJUDICADO O EXAME DO APELO
DA AUTORA. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MUNIRA HANNA